



LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 11 DE MAIO DE 1992

REDAÇÕES ANTERIORES

Art. 32. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatores a serem definidos em regulamento. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

Parágrafo único. Sendo servidor público do Município, ficará sujeito ao estágio probatório, quando nomeado para outro cargo, por período de seis meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

.....
Art. 78. (...)

(...)

III - gratificação pela participação em trabalhos especiais; (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

IV – gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva; (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

(...)

VII - gratificação de incentivo por função específica; (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

(...)

§ 7º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos servidores fiscais e do Magistério, cujas vantagens são tratadas em leis específicas. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

.....
Art. 82. (...)

Parágrafo único - As funções de confiança são privativas de servidores públicos, reservando-se, no mínimo, oitenta por cento aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Goiânia, no âmbito do Poder Executivo.

.....

Art. 86. O décimo terceiro vencimento corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

§ 2º Não integram a remuneração para efeito de cálculo do décimo terceiro vencimento, as vantagens previstas nos incisos IV, V, VI e XVI, do artigo 78 desta lei. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

.....

Art. 87. O décimo terceiro vencimento será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, não sendo considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

§ 1º Juntamente com a remuneração de junho poderá ser paga, como adiantamento do décimo terceiro vencimento, metade da remuneração recebida no mês. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

§ 2º Calculado o décimo terceiro vencimento, com base na remuneração do mês de dezembro, será abatida a parcela do adiantamento referido no parágrafo anterior. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

.....

Art. 88. O décimo terceiro vencimento será extensivo aos aposentados e pensionistas. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

.....

Art. 89. O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

Parágrafo único. O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função de confiança perceberá o décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do cargo ou função. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

.....

Art. 90. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público, será concedido ao servidor um adicional correspondente a dez por cento do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

.....
Art. 100. O servidor público do Município que tenha exercido cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados terá direito a incorporar a seu vencimento a respectiva gratificação, a título de estabilidade econômica. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

§ 1º O benefício previsto no "caput" deste artigo é inacumulável com o benefício previsto no § 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Goiânia. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

§ 2º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao servidor beneficiado pelas Leis nºs 5.466/79 e 5.524/79. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

§ 3º A obtenção da estabilidade econômica não dá direito ao servidor de reduzir sua jornada de trabalho, continuando a subordinar-se à carga horária estabelecida para o cargo em comissão ou função de confiança de que era titular. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

§ 3º REVOGADO. (Redação da Lei Complementar nº 027, de 16 de novembro de 1994.)
Nota: Executoriedade negada ao § 3º pelo Decreto nº 1021, de 30 de março de 1995.

§ 4º Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo em comissão ou função de confiança, a estabilidade econômica se dará com a gratificação de maior valor que tenha percebido durante um período mínimo de um ano. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, se o servidor não tiver percebido uma mesma gratificação pelo período mínimo de um ano, a estabilidade econômica se dará na situação que tenha permanecido por maior tempo. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

§ 6º Considera-se como exercício de cargo em comissão ou função de confiança a participação em comissão especial, grupo de trabalho, direção, chefia ou assessoramento de órgão ou entidade da administração municipal. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

§ 7º Será computado para fins do interstício referido no "caput" deste artigo, o tempo de exercício de cargo em comissão ou função de confiança no Município, a partir da data de publicação da Lei nº 5.747, de 29 de dezembro de 1980. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

§ 8º Atendido o disposto no "caput" deste artigo e seu § 7º, o benefício será concedido a partir da data em que o requerimento for protocolado. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

.....

Art. 101. O servidor que, ao adquirir a estabilidade econômica, estiver exercendo ou vier a exercer cargo em comissão ou função de confiança, terá direito a perceber a gratificação na qual se estabilizou acrescida de cinquenta por cento do valor da gratificação do cargo em comissão ou função de confiança que estiver exercendo, hipótese em que não se dará nova estabilidade econômica. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

Art. 101. REVOGADO. (Redação da Lei Complementar nº 027, de 16 de novembro de 1994.)

Nota: Executoriedade negada ao artigo 101 pelo Decreto nº 1021, de 30 de março de 1995.

Parágrafo único. Se a soma dos valores previstos neste artigo for inferior ao do valor da gratificação do cargo em comissão ou da função de confiança que o servidor estiver exercendo, este poderá optar pelo maior valor, hipótese em que não se dará nova estabilidade econômica. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

Parágrafo único. REVOGADO. (Redação da Lei Complementar nº 027, de 16 de novembro de 1994.)

Nota: Executoriedade negada ao parágrafo único pelo Decreto nº 1021, de 30 de março de 1995.

.....

Art. 102. (...)

(...)

§ 3º A critério da administração, será permitida a conversão de um terço das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado trinta dias antes do seu início. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

§ 3º REVOGADO. (Redação da Lei Complementar nº 038, de 27 de outubro de 1995)

.....

Art. 118. Será permitida, a critério da administração, a conversão de um terço da licença-prêmio em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentado até trinta dias antes do seu início. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

.....

Art. 154. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação de proibição, constantes do artigo 142, incisos VI a XI, não podendo exceder de noventa dias. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

.....

Art. 205. (...)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de

acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

(...)

Art. 210. O servidor que atender os dispositivos constitucionais para aposentadoria voluntária, será aposentado: (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

I - com a remuneração do cargo em comissão que estiver exercendo, sem interrupção, há pelo menos cinco anos até a data da aposentadoria, ou, opcionalmente com a vantagem do artigo 100 desta lei, ou, ainda, com a incorporação prevista no artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

II - com idênticas vantagens do inciso I, desde que o exercício do cargo tenha compreendido um período de dez anos ou mais, consecutivos ou intercalados, e o servidor esteja em exercício do cargo comissionado, há, pelo menos, dois anos, quando da concessão da aposentadoria. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

Art. 211. Aplica-se ao servidor municipal o disposto nos parágrafos do artigo 34 da lei Orgânica do Município de Goiânia. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

Parágrafo único - A aplicação do "caput" deste artigo exclui a vantagem prevista no artigo 100 desta lei. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

Art. 223 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração, mediante inspeção médica. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

Art. 230 (...)

(...)

IV - os filhos, enteados, o menor sob guarda ou tutela, até vinte e um anos de idade; (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

(...)

VI - a pessoa inválida que viva sob a dependência econômica do servidor, enquanto durar a invalidez. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I e II, exclui desse direito os demais beneficiários. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso III, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos V e VI do "caput" deste artigo. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

.....

Art. 231. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão, exceto se existirem outros beneficiários. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

§ 1º - Ocorrendo habilitação de mais de um titular dentre os beneficiários de que trata os incisos I a III do artigo anterior, o valor da pensão será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, excluídos os demais. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

§ 2º - Ocorrendo habilitação somente de beneficiários previstos nos incisos IV a VI do artigo anterior, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)

.....

Art. 254. O Dia do Funcionário Público será comemorado no dia 28 de outubro. (Redação da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992.)